



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO 20 - Nº 544 - 30 DE SETEMBRO DE 2020

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

www.guapimirim.rj.gov.br
Telefone: (21) 2632-7598

PREFEITO
JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 820 – Fundos
Centro
CEP: 25946-280 – Guapimirim – RJ
www.camaradeguapimirim.rj.gov.br

Telefone: (21) 2632-1270

MESA DIRETORA

PRESIDENTE: Halter Pitter dos Santos da Silva
VICE-PRESIDENTE: Alex Rodrigues Gonçalves
1º SECRETÁRIO: Cláudio Vicente Vilar
2º SECRETÁRIO: Alessandra Lopes de Souza

DEMAIS VEREADORES

André Azeredo Dias
Rosalvo Vasconcelos Domingos
Fabricio Aragao da Silva
Osvaldo São Pedro Pereira
Paulo César da Rocha

LEI COMPLEMENTAR



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre o ESTATUTO PRÓPRIO DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e é sancionada e promulgada a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- A presente Lei Complementar tem por objetivo dotar a Administração Pública Municipal de instrumentos de eficiência e efetividade na prestação do serviço público, promovendo a adequada utilização dos órgãos públicos incumbidos de exercer suas atividades-fim na consecução desse objetivo. Destarte cria o Estatuto da Defesa Civil e dá outras providências visando dotar o órgão e seus agentes de instrumentos oficiais necessários para o monitoramento de suas ações e promover um efetivo controle de suas atividades.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º- Todos os agentes públicos da Defesa Civil do Município de Guapimirim serão regidos pela presente Lei e de forma concorrente com o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos de Guapimirim, Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004, e demais disposições legais vigentes inerentes aos agentes públicos municipais de Guapimirim, no que couber, respeitadas as prerrogativas a que fazem jus os referidos servidores com previsão em Lei federal e estadual.

Art. 3º- A estrutura organizacional necessária ao exercício das atividades administrativas e operacionais da Defesa Civil de Guapimirim será instituída por este estatuto e complementada, quando necessário, e respeitado as suas competências.

Art. 4º- São Superiores Hierárquicos, ainda que não pertencentes a nenhuma classe de carreira da Defesa Civil Municipal:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil;

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E COMPETENCIA DA DEFESA CIVIL DE GUAPIMIRIM

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º- São princípios mínimos de atuação da Defesa Civil Municipal:

I - Proteção dos direitos humanos e garantias constitucionais fundamentais;

II - Exercício da cidadania e garantia das liberdades públicas;

III - Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

IV - Compromisso com a evolução social da comunidade;

V - Exercício do poder de polícia administrativa delegado pelo município no limite de suas competências;

VI - Proteção e preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 6º- Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - DEFESA CIVIL: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a prevenir desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - DESASTRE: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - AÇÕES DE SOCORRO: Ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, os primeiros socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - AÇÕES DE ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS: Ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e de cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VII - AÇÕES DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS: Ações de caráter emergencial destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de

arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, abastecimento de água potável e desobstrução e remoção de escombros, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VIII - AÇÕES DE RECONSTRUÇÃO: Ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

IX - AÇÕES DE PREVENÇÃO: Ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

X - FISCALIZAÇÃO: Ato administrativo de poder de Polícia sendo estes, autos, termos ou notificações.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º- A Defesa Civil de Guapimirim é assegurada a autonomia funcional e administrativa cabendo-lhe, especificamente como competência:

I - Executar a PNPDEC em âmbito local;

II - Coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

III- Incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

VI - Decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X - Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XI - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII - Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII - Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV- Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município através das plataformas online;

XV - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XVI - Prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XVII - Fiscalizar as áreas não edificantes de acordo com a lei municipal, estadual e Federal, utilizando - se do poder de polícia administrativa no couber os princípios e leis da Defesa Civil.

§ 1º- As decisões e solicitações ou exigências da Defesa Civil de Guapimirim fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e nos preceitos desta lei e de leis Federais pertinentes, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada o interesse público e a competência constitucional dos poderes executivos, legislativos e judiciário.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS

Art. 8º- Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - CARGO PÚBLICO: posição instituída na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidades específicas, e ordenado correspondente para ser provido por um titular;

II - CARREIRA: agrupamento de classes, referências e funções de gerenciamento, com acesso na classe inicial após aprovação em concurso público, e provimento derivado considerando a antiguidade, aperfeiçoamento profissional continuado e merecimento do servidor que definem a evolução funcional deste;

III - CARREIRA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL: o conjunto formado pelos titulares do cargo único de Agente de Defesa Civil Municipal;

IV - AGENTE DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL: servidor concursado investido no cargo que exerce atividades de proteção e defesa civil, em caráter geral e de acordo com o disposto na Constituição federal e seu Artigo 5º e 21º, do Inc. XVI do art.

16 da Lei Orgânica do Município de Guapimirim e Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012;

V - NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA: posicionamento do servidor em diferentes momentos da carreira e remuneração escalonados por tempo de serviço, efetivo exercício e qualificação nos níveis de atuação e planejamento operacional;

VI - FUNÇÕES DE GERENCIAMENTO: conjunto de atividades a serem exercidas por servidor concursado, detentor do cargo de Agente de Defesa Civil Municipal de acordo com as responsabilidades inerentes ao gerenciamento institucional nos níveis de atuação e planejamento tático e estratégico, com as seguintes denominações: Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil, Supervisor de Contingência, Supervisor Administrativo e Supervisor Operacional;

VII – SERVIDOR DE DEFESA CIVIL: Agente Público investido em cargo eletivo, comissionado, função gratificada ou contrato administrativo que exerça atividades de defesa civil em âmbito municipal;

§ 1º- Os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração de Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil e Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil componentes da estrutura gerencial da defesa civil somente poderão ser preenchidos por servidores concursados efetivos.

§ 2º- Os demais também deverão ser ocupados por servidores concursados e efetivos.

VIII- NÍVEIS DE ATUAÇÃO E PLANEJAMENTO: Conjunto de atribuições inerentes a funções e cargos do quadro permanente da Defesa Civil Municipal que define a atividade exercida pelo agente na carreira em determinado momento, podendo ser operacional, tático e estratégico;

a) Operacional - exercício das atribuições dos cargos componentes do nível de desenvolvimento da carreira que definem a atividade fim precípua de todos os agentes da Defesa Civil Municipal. Representa a formalização e a execução dos objetivos, procedimentos e ações definidas e estabelecidas pelo nível de gerenciamento tático e estratégico do órgão.

b) Tático - exercício das atribuições dos cargos componentes do nível de desenvolvimento da carreira e as inerentes as funções de gerenciamento de Diretor de minimização e resposta ao desastre, Diretor administrativo, Supervisor Operacional. Representa a intermediação do nível estratégico e operacional da corporação. Interpreta as decisões do planejamento estratégico e os transforma em ações concretas no âmbito de cada setor sob sua responsabilidade;

c) Estratégico - exercício das atribuições das funções de gerenciamento de Coordenador Geral de proteção e defesa civil e Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil. Atua no processo permanente e contínuo visando à racionalidade das tomadas de decisão e alocação de recursos organizacionais de forma eficiente. Define as estratégias em médio e longo prazo.

IX - PROMOÇÃO: Passagem de um nível de desenvolvimento

da carreira para outro, no âmbito da mesma carreira, mediante critérios e procedimentos específicos constantes na presente lei;

X - VENCIMENTO: retribuição pecuniária devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

XI - REMUNERAÇÃO: vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, gratificações e auxílios permanentes e/ ou temporários estabelecidos em lei;

XII - PROVENTO: retribuição pecuniária devida aos servidores aposentados;

XIII - ENQUADRAMENTO: posicionamento do servidor no quadro de pessoal de acordo com os critérios estabelecidos pelo Plano de Desenvolvimento da Carreira da Defesa Civil Municipal;

XIV - ADMISSÃO: forma de nomeação do servidor estabelecida pela legislação vigente;

XV - FUNÇÃO GRATIFICADA: vantagem pecuniária concedida ao servidor designado para o exercício das funções de chefia e assessoramento técnico;

XVI - CARGO EM COMISSÃO: Cargos de livre nomeação e exoneração por ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DE GERENCIAMENTO NA CARREIRA DE AGENTE DE DEFESA CIVIL

Art. 9º – Ficam criadas, na estrutura da Defesa Civil Municipal, as funções de gerenciamento em cargos em comissão e/ou funções gratificadas, devendo ser provido por Agentes de Defesa Civil Municipal concursados e dispostos da seguinte forma:

| FUNÇÕES DE GERENCIAMENTO | NÍVEIS DE ATUAÇÃO E PLANEJAMENTO | REQUISITOS Preferencialmente |
|---|----------------------------------|---|
| Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil | ESTRATÉGICO | Agente de Defesa Civil concursados que possuam preferencialmente tempo de serviço superior a 05 anos. |
| Subcoordenador Geral de Proteção e Defesa Civil | | |
| Supervisor de Contingência | TÁTICO | Agente de Defesa Civil concursados que possuam preferencialmente tempo de serviço superior a 05 anos. |
| Supervisor Administrativo | | |
| Supervisor Operacional | | |

§ 1º- As Funções de Coordenador Geral e Subcoordenador de Proteção e Defesa Civil deverão ser ocupadas por servidores concursados dispostos em função gratificada.

§ 2º- As funções do Supervisor de Contingência, Supervisor Administrativo e Supervisor Operacional deverão ser ocupadas por Agentes de Defesa Civil Concursados dispostos em Função Gratificada.

Art. 10 – As funções de gerenciamento previstas nesta lei serão ocupadas por agentes que, preferencialmente possuam cumulativamente requisitos como:

- I - Curso superior de ensino;
- II - Cursos de aprimoramento profissional, que somados, sejam superiores a 200 horas;
- III - Que tenham tempo de serviço superior a 05 anos.

Art. 11- A nomeação e exoneração dos Cargos de Coordenador e Subcoordenador de Defesa Civil recairá no servidor concursado escolhido pelo Chefe do Poder Executivo. A nomeação e a exoneração dos ocupantes das funções de supervisão ocorrerão por ato do Prefeito e proposta fundamentada do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, na forma deste regimento

Art. 12- Torna-se incompatível com o exercício das funções de gerenciamento, enquanto perdurar a situação geradora, a submissão de servidor a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Preso provisoriamente;
- II - Submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - Condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - Suspenso preventivamente.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 13– A promoção do servidor será baseada no tempo de serviço, efetivo exercício, qualificação e metas conforme dispor normas regulamentares.

§ 1º - A promoção consiste na ascensão automática ao nível imediatamente superior em plano de desenvolvimento da carreira regulamentado em ato próprio à critério do chefe do poder executivo.

§ 2º - É assegurada a participação de todos os Agentes de Defesa Civil em igualdade de condições, às promoções, desde que observado os critérios estabelecidos nesta lei;

Art. 14– Ficarão impedido de ascender, enquanto perdurar a situação geradora do impedimento, o servidor submetido a uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Preso provisoriamente;
- II - Submetido à medida cautelar diversa da prisão;
- III - Condenado a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, enquanto perdurar seu cumprimento;
- IV - Suspenso preventivamente;

a) Após a conclusão do processo, se absolvido, será computa-

do a favor do servidor o tempo em que o mesmo ficou afastado e remuneração retroativa, sem prejuízos de danos judiciais;

V - Indicado à demissão até a decisão final da autoridade competente;

VI - Respondendo a Procedimento Disciplinar até a conclusão do mesmo.

Art. 15- É obrigatória a participação dos Agentes de Defesa Civil e a fiel observância as normas instituídas nos cursos realizados para promover a qualificação de seu efetivo, posto que, a sua inobservância poderá acarretar em sanções disciplinares nos termos do artigo 96 desta lei.

Art. 16– Os Agentes de Defesa Civil aprovados no concurso público serão submetidos a Curso de formação para aprimoramentos operacionais e administrativos, qual designará Curso de Formação de Agentes de Defesa Civil - CFADeC.

§ 1º - O CFADeC terá carga horária de 160 horas, sendo realizado nas dependências da Coordenadoria Municipal de Proteção Defesa Civil.

§ 2º - Deverá constar obrigatoriamente na grade do curso as seguintes disciplinas:

I - Introdução à Defesa Civil: Com ementa que conste a História da Defesa Civil no Brasil, os Órgão que compõe o Sistema de Defesa Civil no Brasil e a Legislação Brasileira de Defesa Civil;

II - Administração em Defesa Civil: Com ementa que conste a apresentação dos documentos e instrumentos normativos utilizados pelo órgão nacionais e estaduais para atuação em Defesa civil, os modelos de relatório básico de vistoria, relatório Técnico de vistoria e banco de dados utilizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guapimirim;

III - Operacionalização em Defesa Civil: Com ementa que conste noções de mobilização e desmobilizações de abrigo, gerenciamento de donativos, formação de NUDEC e mapeamento por GPS de áreas de risco.

§ 3º - O Curso será composto por AGENTES DE DEFESA CIVIL, que exercerão as funções no corpo administrativo do curso de forma interina às funções ordinárias.

§ 4º - O CFADeC ficará sob responsabilidade da Supervisão de Contingências, sendo composto da seguinte forma:

I - Diretor Geral: Supervisor de contingências.

a) Será responsável por designar os membros do corpo docente;

b) Elaborará as ementas das disciplinas;

II - Monitoria: Supervisor administrativo;

a) Será responsável pela avaliação de aspecto disciplinar: Pontualidade e assiduidade.

III - Corpo docente: deverá ser composto por ADCM II ou superior que possuam curso de qualificação nas áreas a qual apresentará.

§ 1º - Os Agentes de Defesa Civil poderão participar e realizar Cursos, Estágios, Congressos, Conferências, Palestras, Encontros, Simpósios e todos e qualquer assunto relacionado à área de segurança e Defesa Civil com objetivo de manter-se atualizado sob todos os aspectos operacionais e administrativos pertinentes e de interesse do Município de Guapimirim, tendo que ser informado ao Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil Municipal quando na modalidade presencial, salvo interesse da Administração.

§ 2º - Todas as atividades elencadas no parágrafo anterior servem para somar na contagem da carga horária prevista no inciso III do art. 13 desta lei.

CAPÍTULO IV DAS EXIGENCIAS PARA O CARGO DE AGENTE DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL SEÇÃO I Da Investidura

Art. 17 – São requisitos básicos para investidura em cargo público de Agentes de Defesa Civil:

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - Gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Nível médio completo de escolaridade até a posse no cargo público;
- V - Idade mínima de 18anos;
- VI - Ser aprovado nos testes intelectuais;
- VII - Ser aprovado nos Exames de Saúde e Teste Psicológico, a ser comprovado por profissional legalmente habilitado, a ser designado pela administração municipal e/ou conforme normas específicas dispostas;
- VIII - Idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
- IX - Possuir até a posse no cargo público carteira nacional de habilitação - CNH no mínimo categoria "B".

SEÇÃO II Do Ingresso

Art. 18 – O provimento dos cargos de ADCM- I far-se-á mediante concurso público, de provas ou provas e títulos de acordo com a Constituição Federal de 1988 em número que atenda às necessidades do serviço e as disponibilidades financeiras do Município.

§ 1º - Para o exercício da profissão de Agente de Defesa Civil Municipal dever-se-á, além de aprovado no concurso público:

I - A realização obrigatória e periódica de reciclagem, que será utilizada para fins de atualização, manutenção e padrões de desempenho, sendo extensivo à todos agentes de Defesa Civil para que possam adquirir as capacitações específicas dos diversos níveis de exercício da profissão.

SEÇÃO III Da estabilidade

Art. 19 - São estáveis, após o período Probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, onde será avaliada a capacidade e a aptidão profissional do Agente de Defesa Civil Municipal por comissão de avaliação nos termos dos Artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

Art. 20 - Durante o período do estágio probatório, a comissão efetuará avaliações semestrais considerando-se os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade
- II - Pontualidade
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade;
- VI - Relacionamento.

Art. 21 - Após cada avaliação semestral, a comissão deverá dar ciência do resultado ao avaliado, sob pena de ser considerada sem efeito.

Art. 22 - No último trimestre, antes de findo o estágio probatório, ou seja, 33 (trinta e três) meses após a admissão ou nomeação, a comissão deverá fazer a avaliação final, entendendo pela aptidão ou não do Agente, levadas em consideração a soma total de todas as avaliações do Servidor.

Art. 23 - Se o Agente não for considerado apto, será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil para exoneração do Servidor.

Art. 24 - Nenhum Agente em estágio probatório poderá ser dispensado sem o devido Processo Administrativo Disciplinar de exoneração, atendendo-se os requisitos do artigo 27, que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25 - O não cumprimento de qualquer dos requisitos procedimentais do estágio probatório incorrerá em nulidade da avaliação final, não sendo permitida a exoneração do servidor.

TÍTULO IV DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Vencimento

Art. 26 – O vencimento base dos cargos dos Agentes de Defesa Civil prevista no plano de desenvolvimento da carreira ficam fixados em:

I - ADCM- CLASSE I- R\$ 1.100,00 (hum mil e reais);

§ 1º- O vencimento que trata o caput deste artigo será reajustável anualmente, estipulada a data base no mês de junho, ao dia 15 (quinze) pelo, no mínimo, índice de reajuste salarial utilizado pelo poder público municipal, para evitar que haja perda salarial.

§ 2º- Caso o município não utilize nenhum índice para reajuste salarial, fica estipulado o IPCA- e acumulado do ano anterior como referência para tal.

§ 3º- O menor vencimento do cargo de Agente de Defesa Civil Municipal não será inferior ao salário mínimo nacionalmente vigente.

Art. 27 – Aos Agentes de Defesa Civil Municipal ocupante das funções de gerenciamento será concedida o valor do cargo correspondente:

| QUANTIDADE | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | EQUIVALÊNCIA |
|------------|---|---------|--------------|
| 01 | Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil | FG-SS2 | CDP |
| 01 | Subcoordenador Geral de Proteção e Defesa Civil | FG-SS3 | CDV |
| 01 | Supervisor Administrativo | FG-SS4 | CC-1 |
| 01 | Supervisor de Contingência | FG-SS4 | CC-1 |
| 04 | Supervisor do Setor Operacional | FG-SS4 | CC-1 |

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 28 – Além do vencimento poderão, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, serem pagas aos servidores da Defesa Civil Municipal as seguintes gratificações, adicionais e auxílios, sem prejuízo de outras previstas na Lei Complementar nº 003, de 05 de outubro de 2004:

I - Ajuda de custo;

II - Auxílio Transporte;

III- Gratificação Natalina;

IV- Adicional por Tempo de Serviço- Triênio;

V- Adicional de Risco de 30 %;

VII - Adicional de Habilitação Profissional;

VII- Adicional de incentivo ao estudo;

VIII – Auxílio Natalidade;

IX- Gratificação por Horas Extraordinárias;

X - Gratificação de encargos especiais de assiduidade;

XI - Gratificação de encargos especiais de chefia;

XII - Adicional de disponibilidade de 30%.

Parágrafo único. Os adicionais permanentes não componentes da remuneração básica do Agente da Defesa Civil Municipal previstos no artigo 28 desta lei e as gratificações deverão ser regulamentadas em ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, caso já não haja previsão legal em outro dispositivo normativo.

CAPÍTULO III Da Remuneração

Art. 29 – Compõem a estrutura da remuneração básica do Agente de Defesa Civil Municipal:

I - O vencimento base;

II - Adicional de Periculosidade de 30%;

III - Adicional Noturno;

IV - Eventuais adicionais que venha a ser concedidos;

V - Eventuais gratificações que venham a ser concedidas.

§1º- O adicional de tempo de serviço - triênio, uma vez concedido, será pago na proporção de 10% no primeiro triênio e 5% nos demais períodos de três anos até o limite de 25%.

§ 2º- O auxílio transporte, uma vez concedido, será no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reajustáveis conforme a porcentagem concedida ao vencimento base no reajuste anual pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º- O Adicional de Periculosidade será pago na proporção de 30 % do vencimento base nos termos da Lei nº 1031 de 19 de janeiro de 2018.

§ 4º- O Adicional de Risco, uma vez concedido, será pago na proporção de 30 % do vencimento base do Agente de Defesa Civil.

§ 5º- Uma vez concedido o Adicional de Incentivo ao Estudo conforme inciso VII do artigo 28º desta lei o servidor estável da Defesa Civil fará jus a uma porcentagem de 15% caso possua nível superior de ensino em qualquer área.

§ 6º - A administração poderá por conveniência utilizar da formação do servidor nas ações de Defesa Civil, complementando sua remuneração até o valor previsto para o cargo no quadro de remuneração municipal.

§ 7º- O Adicional de disponibilidade, uma vez concedido, será pago na proporção de 30% do vencimento base do Agente de Defesa Civil e incorporará sua remuneração. A disponibilidade permanente é a peculiaridade inerente à atribuição dos Agentes de Defesa Civil que dá convicção aos munícipes de Guapimirim que, a qualquer tempo, estarão prontos e em condições de serem convocados para atuarem, dia e noite, em resposta a desastres ou eventos naturais, bem como garantir a segurança e a proteção à vida.

Art. 30 – Ao agente de defesa civil municipal, os benefícios da aposentadoria e pensão por morte serão correspondentes ao cargo no nível de desenvolvimento da carreira e remuneração ao qual o servidor recebe na atualidade.

Art. 31 – Todos os adicionais que vierem a ser integrados à remuneração básica do Agente de defesa civil municipal será de caráter permanente e devido, além dos servidores ativos, aos inativos e pensionistas, enquanto perdurar o fator gerador da concessão.

§ 1º - As gratificações e cargos em comissão são de caráter transitório e não incorporarão à remuneração dos agentes de defesa civil municipal em nenhuma hipótese, conforme previsto no § 2º do artigo 85 da Lei Complementar nº 003, de 05 de outubro de 2004.

§ 2º - A remuneração do servidor não será objeto de arresto, penhora, seqüestro, ou qualquer outro ato de constrição, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação judicial.

TÍTULO V

DA APOSENTADORIA NA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Aposentadoria Especial

Art. 32 – Aposentadoria Especial é uma concessão ao servidor, por tempo de serviço/contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Art. 33 – O servidor da Defesa Civil Municipal de Guapimirim, em virtude das atividades prejudiciais à saúde e à integridade física que exerce, será aposentado:

I - Voluntariamente com proveitos integrais;

II - Compulsoriamente com proveitos proporcionais.

Art. 34 – O Agente de Defesa Civil, homem ou mulher, será aposentado voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que tenha, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício no cargo como ADCM-GUAPIMIRIM, e tenha no mínimo 55 anos de idade, caso homem, e 50 anos de idade, caso mulher.

§1º - O proveito remuneratório se dará no nível de desenvolvimento da carreira que se encontra o Agente de Defesa Civil.

§ 2º A vigência da aposentadoria voluntária se dará a partir da data de publicação da portaria de aposentadoria.

Art. 35 – O Agente de Defesa Civil será aposentado compulsoriamente, com proveitos proporcionais ao tempo de serviço aos 70 (sessenta) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

§1º A proporção de que trata o caput do presente artigo será calculado através do tempo de serviço total do agente sob o tempo de 30 anos de serviço, no valor do cargo atual no nível de desenvolvimento da carreira que estiver o Agente de Defesa Civil.

§ 2º- A vigência da aposentadoria compulsória se dará a partir do dia em que o servidor completar o requisito da idade.

Art. 36 - São documentos indispensáveis a serem anexados pelos proponentes à aposentadoria, entre outros:

I - Requerimento do servidor;

II - Documentos pessoais;

III - Comprovante de residência;

IV - Declaração de bens;

V - Declaração de acumulação de cargos públicos;

VI - Declaração de débitos com o erário;

VII - Ficha de cadastro do setor de pessoal assinada pelo servidor.

§ 1º- toda omissão será complementada por atos administrativos das autoridades competentes com objetivo de tornar efetivo o benefício da aposentadoria para as agentes de Defesa Civil.

Art. 37 - É assegurado ao Agente de defesa Civil identidade funcional, em papel moeda, com validade em todo território nacional, conforme modelo especificado nesta lei em seu anexo "B" possuindo no mínimo as seguintes informações:

I - Nome completo;

II - Cargo;

III - Matrícula ADCM;

IV - Cadastro de Pessoa Física-CPF;

V - Campo para observação;

VI - Nº da identidade civil;

VII - Data de nascimento;

VIII - Emissão do documento;

IX - Validade do documento;

X - Foto;

XI - Filiação;

XII - Nº da CNH;

XIII - Assinatura do portador;

XIV - Assinatura do Secretário de Segurança, Ordem Pública, e Defesa Civil.

Art. 38 - De acordo com as atribuições previstas para o cargo de Agente de Defesa Civil, e considerando os riscos inerentes ao exercício das atividades profissionais do referido servidor, obedecidos os critérios para aquisição e porte de arma de fogo assegurado pela Lei Federal 10.826/2003, o profissional que possuir autorização para portar arma de fogo de uso permitido, será garantido o uso da arma de fogo também quando em serviço de forma velada.

TÍTULO VI
DAS REGULAMENTAÇÕES NA DEFESA CIVIL MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Da escala de serviço

Art. 39 – O Agente de Defesa Civil está sujeito a uma jornada laboral de trabalho de 40 horas semanais e 160 horas mensais obedecidas as seguintes escalas de serviço e suas peculiaridades, observadas no que couber a lei complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

§ 1º - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado por iniciativa e no interesse da administração.

§ 2º - Ao funcionário sujeito a regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividades públicas de qualquer natureza.

§ 3º - Não se compreendem na proibição deste artigo:

a) O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

b) As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) A prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

d) A participação eventual, sem caráter empregatício, em atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes bem como a ministração de ensino especializado, em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

§ 4º- O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga o funcionário ao mínimo de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem; o de serviço extraordinário, em regime especial, exige a prestação do mínimo de 10 horas semanais de trabalho, além do horário a que já estiver sujeito.

Art. 40 - Por necessidade de serviço e para assegurar a prestação de serviços públicos ininterruptos poderão ser adotadas escalas em regime de sobreaviso e plantões, devendo esta última, obedecer ao limite da jornada laboral previsto no parágrafo único do art. 52 do Regime Jurídico Único do Servidor Público

Municipal.

Art. 41 - Para execução das atribuições da Defesa Civil Municipal de Guapimirim poderão ser adotadas as seguintes escalas de serviço:

I - Doze horas por sessenta (12x60);

II - Vinte quatro horas por setenta e duas horas (24x72);

III - Vinte e Quatro horas por Noventa e seis (24x96);

IV - Expediente em dias úteis (5x2);

§ 1º- as escalas de serviço ficam a critério do Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil e serão distribuídas conforme a necessidade administrativa e operacional do órgão.

§ 2º- As escalas em regime de plantão não estão limitadas as oito horas diárias e não obedecerão a carga horária semanal previstas de 40 horas, não configurando horas extras o limite excedido das horas trabalhadas, no entanto a critério do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, por indicação do Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil as horas trabalhadas a mais, que excederem o limite mensal de 160 horas deverão ser compensadas por folgas parciais ou totais em plantões, exceto se pagas por horas extras a critério do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

§ 3º As horas extraordinárias entre um plantão e outro deverão observar um intervalo mínimo de 12 horas de descanso para o agente, salvo quando devidamente autorizada pelo Agente de Defesa Civil através de declaração assinada.

§ 4º- Aos Agentes de Defesa Civil Municipal enquadrados no Art. 09 desta lei como níveis de atuação e planejamento tático ou estratégico podem ser enquadrados em qualquer das escalas dispostas neste artigo. Os Agentes de Defesa Civil Municipal não enquadrados no disposto no Art. 09 da presente lei deverão ser enquadrados exclusivamente nas escalas dispostas nas formas dos Art.43, Art.44 e Art. 45 desta lei.

Art. 42 – Na escala de serviço 5x2 expediente, aplicada aos servidores lotados nos Níveis Tático ou Estratégico conforme quadro do Art. 09 desta lei, será observada e obedecida as 08 (oito horas) diárias de serviço, respeitada 01 (uma) hora de intervalo para almoço e 15 minutos de lanche a cada 04 (quatro) horas trabalhadas que deverá ser controlado pela chefia imediata, sendo realizada durante os dias úteis da semana.

Art. 43 – Na escala de serviço 12 x 60 diurna, a critério do responsável imediato, terão direito a 01 (uma) hora de descanso para o almoço e mais 15 minutos de lanche a cada 04 (quatro) horas trabalhadas, devendo este anotar em documento próprio.

Art. 44 – Na escala de serviço 12 x 60 noturna, a critério do responsável imediato, terão direito a 02 (duas) horas de descanso, e mais 15 minutos de lanche a cada 04 (quatro) horas trabalhadas, devendo este anotar em documento próprio.

Art. 45 – O Agente de Defesa Civil que estiver atuando sob

regime de Plantões de 24 (vinte e quatro horas) terão direito no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) de descanso a cada, no máximo, seis horas trabalhadas e mais 15 minutos de lanche a cada 04 (quatro) horas trabalhadas, podendo o descanso, a critério da chefia imediata, ser concedido de forma contínua ou intercalada, devendo o agente anotar em documento próprio.

Parágrafo único - Nos períodos de anormalidades, as escalas de serviço poderão ser alteradas para o melhor desempenho das atividades de proteção e Defesa Civil, a critério do Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, desde que seja dada anuência do Agente de defesa civil afetado em no mínimo 72 (setenta e duas horas) de antecedência, salvo caso de calamidade pública ou situação de emergência na qual os agentes de defesa civil poderão ser convocados imediatamente a critério da administração.

Art. 46 - Poderá ser instituído regime de Sobreaviso, no qual o Agente de Defesa Civil poderá permanecer em sua residência devendo manter contato permanente durante vinte quatro horas, desde que avisado com setenta e duas horas de antecedência através de plano de chamada desenvolvido e divulgado amplamente, onde deverá ser estabelecido em ato interno tempo de resposta do Agente de Defesa Civil sob Regime de sobreaviso.

CAPÍTULO II DOS UNIFORMES DA DEFESA CIVIL SEÇÃO I

Das Especificações dos Uniformes

Art. 47 – Os modelos descritos serão visualizados no anexo “C” desta lei.

Art. 48 – Os uniformes, que terão a cor azul como predominante, são compostos das seguintes peças:

I - Colete - Uso obrigatório em atos de serviço;

II - Camisa polo, peça complementar de uso opcional em atividades internas e externas em expediente diário;

III - Camiseta tradicional, peça complementar e de uso opcional em atos de serviço.

Art. 49 – Os uniformes, objeto do presente Regulamento, são de uso exclusivo dos Agentes de Defesa Civil, nas cores, modelos e detalhes especificados.

Art. 50 – As peças complementares dos uniformes serão usadas conforme a seguir especificado:

I - Camisa polo: de cor azul marinho para uso exclusivo dos Agentes de Defesa Civil, conforme modelo constante no anexo “C”;

II - Camiseta tradicional: de cor azul marinho, para uso exclusivo dos Agentes de Defesa Civil, conforme modelo constante no anexo “C”;

III - Colete: de cor azul marinho e laranja para uso exclusivo dos Agentes de Defesa Civil, conforme modelo constante no anexo “C”.

Art. 51 - A identificação dos Agentes de Defesa Civil constará nos coletes e demais uniformes por meio de tarjetas que conterão o nome, tipo sanguíneo e fator Rh e o cargo, conforme modelos constantes no anexo “C”.

Art. 52 – Constituem Equipamentos de Proteção Individual:

I - Capacete para altura e impactos;

II - Cotoveleiras e joelheiras;

III - Luvas e capacete para motociclista;

IV - Calça e Gandola;

V - Coturno e Bota.

Art. 53 – Constituem peças complementares a serem utilizadas com os conjuntos de uniformes e equipamentos de proteção individual:

I - Japona de inverno azul marinho com brasão da Defesa Civil posicionado no peitoral lado Direito e brasão da prefeitura de Guapimirim à esquerda e a inscrição DEFESA CIVIL MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM-RJ nas costas confeccionados em processo de serigrafia;

II - Capa de chuva confeccionada em material impermeável transparente.

Art. 54 – É vedado o uso dos uniformes descritos neste Regulamento por pessoas não autorizadas.

Art. 55 – É vedado o uso de uniformes com características diversas das previstas neste Regulamento, podendo a utilização indevida acarretar sanções nas esferas administrativa, civil e criminal.

Art. 56 – Para os fins deste Regulamento são considerados atos de serviço:

I - Execução de serviço operacional pelos Agentes de Defesa Civil;

II - Reuniões, representações, solenidades e atos sociais, desde que previamente convocados e/ou autorizados;

III - Exercício, devidamente autorizado, de funções nas COMDEC e nos NUDEC e outras;

IV - Exercício de serviço voluntário, quando devidamente convocado.

Art. 57 – Constitui obrigação de todo Agente de Defesa Civil zelar pelo perfeito estado de seu uniforme.

Art. 58 – Todos os uniformes, equipamentos de proteção indivi-

dual e peças complementares deverão seguir rigorosamente o previsto nesta Lei e demais normas acrescentadas.

Art. 59 – Os uniformes, equipamentos de proteção individual e peças complementares serão devolvidos nos casos de exoneração, demissão e falecimento nas unidades administrativas e operacionais, sendo expedido nada consta no ato da entrega.

Parágrafo Único - Os uniformes devolvidos serão incinerados ou reaproveitados para fins de instrução, e os equipamentos de proteção individual passarão por uma inspeção para fins de reaproveitamento ou eliminação.

Art. 60 – O descumprimento ao estabelecido na presente Lei implicará em sanções disciplinares.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR DA DEFESA CIVIL

Art. 61 - Fica instituído o Código de Conduta Próprio, o Regime Disciplinar da Defesa Civil Municipal de Guapimirim, com objetivo de estabelecer normas relativas à amplitude e aplicação das medidas disciplinares punitivas, assim como, à classificação do Conceito Disciplinar Profissional dos integrantes do quadro permanente da defesa civil, dentre outras medidas administrativas.

Art. 62 - Os servidores da defesa civil, além dos termos dispostos no presente Regulamento, estão sob a égide da disciplina e penalidades editadas pela Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004 e demais normas dispostas por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 63 - Fica estabelecido nos termos deste Regime Disciplinar as formas de recompensas, de elogios e dispensas do serviço, do Conceito Disciplinar Profissional dos servidores da defesa civil e normas relativas às transgressões disciplinares.

Art. 64 - Os servidores da defesa civil de Guapimirim manterão observância dos seguintes preceitos de ética:

I - Servir à sociedade como obrigação fundamental;

II - Proteger vidas e bens;

III - Respeitar os direitos e garantias individuais;

IV - Exercer suas atribuições com probidade, discrição e moderação, fazendo observar as leis;

V - Ser inflexível, dentro dos limites legais, no trato com os infratores;

VI - preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e na particular;

VII - cultivar o aprimoramento técnico profissional;

VIII- cultivar a postura profissional e o respeito no trato com o cidadão, pares e superiores hierárquicos;

XI - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da ética do serviço público;

X - prestar auxílio, ainda que não esteja em hora de serviço, se possível e seguro no âmbito das suas competências;

XI - atender prontamente aos necessitados de socorro prestando o devido atendimento e acionando órgãos competentes para continuação do atendimento de emergência.

SEÇÃO I Da Hierarquia Funcional

Art. 65 - A hierarquia funcional é a ordenação da autoridade exercida nos diferentes níveis no âmbito da defesa civil municipal.

Art. 66 - São superiores hierárquicos:

I - O Prefeito Municipal;

II - O Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil;

III - O Coordenador Geral de Proteção e Defesa civil;

IV - Os agentes de defesa civil ocupantes de funções de gerenciamento;

V - Os agentes de defesa civil dispostos conforme sua graduação no nível de desenvolvimento da carreira.

§ 1º- Hierarquia confere ao superior o poder/dever de emitir determinações, fiscalizar seu cumprimento, e, de rever decisões em relação ao subordinado a quem se impõe o dever de cumpri-la de acordo com as normas dispostas.

§ 2º- As determinações devem ser cumpridas, salvo, quando manifestamente ilegais, importando ao executante a responsabilidade pelos excessos e abusos cometidos no cumprimento da ordem recebida.

SEÇÃO II Do Conceito Disciplinar Profissional

Art. 67 - O Conceito Disciplinar Profissional dos servidores da Defesa Civil Municipal de Guapimirim será classificado em:

I - EXCELENTE: Quando nos últimos 05 (cinco) anos de serviço tiver sido classificado somente nos conceitos "ÓTIMO" e "BOM" e não tenha sofrido qualquer penalidade nos últimos 05 (cinco) anos e totalizado entre 80 % e 100 % (por cento) dos pontos no somatório total das avaliações periódicas semestrais realizadas pela chefia imediata;

II - ÓTIMO: Quando, no período dos últimos 03 (três) anos, tenha sido apenado com até 02 (duas) advertências e/ou totalizado entre 60 % e 79% (por cento) dos pontos no somatório total das avaliações periódicas semestrais realizadas pela chefia imediata;

III - BOM: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, te-

na sido apenado com até 04 (quatro) advertências e/ou totalizado entre 40 % e 59% (por cento) dos pontos no somatório total das avaliações periódicas semestrais realizadas pela chefia imediata;

IV - REGULAR: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com até 02 (duas) advertências e 01 (uma) suspensão de natureza grave e/ou totalizado entre 20 % e 39% (por cento) dos pontos no somatório total das avaliações periódicas semestrais realizadas pela chefia imediata;

V - INEFICIENTE: Quando, no período dos últimos 02 (dois) anos, tenha sido apenado com mais de 04 (quatro) advertências e mais de 01 (uma) suspensão de natureza gravíssima e/ou totalizado entre 0 % e 19% (por cento) dos pontos no somatório total das avaliações periódicas semestrais realizadas pela chefia imediata.

Parágrafo único. Para efeito de conversão, três advertências, equivalem a uma suspensão de natureza grave, e duas suspensões de natureza grave equivalem a uma suspensão de natureza gravíssima.

Art. 68 - O Conceito Disciplinar Profissional tem a seguinte valoração para efeito do somatório das avaliações:

I - EXCELENTE - 05 (cinco) pontos;

II – ÓTIMO - 04 (quatro) pontos;

III – BOM - 03 (três) pontos;

IV – REGULAR - 02 (dois) pontos;

V- INSUFICIENTE - 01 (um) ponto.

Art. 69 - A reclassificação será automática para o Conceito Disciplinar Profissional, conforme especificado e será realizada anualmente por ato da Corregedoria Geral da Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

Art. 70 - Todos os servidores efetivos ao ingressarem no quadro permanente da defesa civil serão classificados no conceito "BOM".

Art. 72 - Os servidores da defesa civil que ingressarem no conceito indicado no inciso IV deverão ser encaminhados por suas respectivas chefias para a imediata inclusão em curso de reciclagem de frequência obrigatória definidos em atos administrativos do Secretário de Segurança e Ordem Pública ou Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil.

Art. 72 - Aos agentes de defesa civil que forem classificados no Conceito Disciplinar Profissional INSUFICIENTE por 02 (dois) anos seguidos, já realizado o curso de reciclagem, será aberto procedimento administrativo disciplinar para apuração dos fatores relacionados com o mau procedimento e/ou conduta pela Corregedoria Geral.

Art. 73 - A matéria tratada no presente capítulo se aplica apenas aos servidores da defesa civil, devendo também ser obser-

vadas todas as normas legais dispostas em outras regulamentações que tratem do assunto no âmbito do Poder Executivo do Município de Guapimirim.

SEÇÃO III Dos Direitos e Recompensas

Art. 75 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados, além de outros atos meritórios praticados pelos integrantes da Defesa Civil de Guapimirim, e são classificadas em:

I - Louvores;

II - Elogios;

a) com dispensa de serviço;

b) sem dispensa do serviço;

III - Prêmio em pecúnia.

§ 1º - A recompensa estipulada no inciso III do caput deste artigo será de competência do Chefe do Poder Executivo e as demais serão do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil e/ou Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil.

§ 2º - Todas as formas de recompensas deverão ser anotadas na ficha individual do agente de defesa civil.

Art. 75 - O Louvor será atribuído ao integrante da defesa civil que, voluntariamente, fizer doação de sangue para qualquer Banco de Sangue da rede pública ou rede particular.

§ 1º - O louvor será sempre de caráter individual e publicado em boletim interno, quando houver.

§ 2º - É garantido ao servidor 04 (quatro) folgas por doação de sangue a cada 12 meses conforme dispõe o inciso I, art. 133 da Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

Art. 76 - O Elogio constitui reconhecimento da chefia pelos bons serviços prestados ou a prática de ato meritório pelos integrantes da defesa civil, podendo ser de caráter individual ou coletivo, caráter este que obrigatoriamente deverá constar do boletim Interno quando da publicação do ato.

Art. 77 - O elogio aos integrantes da defesa civil deverá ser formalmente proposto ao Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, devidamente fundamentado pela chefia imediata proponente, que encaminhará ao Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil a solicitação realizada.

Parágrafo único. Toda e qualquer proposta de elogio encaminhada ao Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil deverá ser acompanhada do documento de solicitação, com a indicação dos fatos que comprovem a ação meritória do servidor ou servidores indicados ao elogio.

Art. 78 - O elogio poderá ser concedido com ou sem Dispensa do Serviço.

§ 1º - O elogio com a dispensa do serviço será concedido àqueles servidores que, a critério de sua chefia, tenham praticado qualquer ato meritório de relevância relacionado ao serviço ou de grande repercussão social, que os tornem merecedores desse tipo de recompensa.

§ 2º - O elogio com Dispensa do Serviço deverá ter prévia publicação em boletim interno.

§ 3º - O elogio poderá prever, até 02 (duas) dispensas mensais, quando concedida pelo Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil e/ou Coordenador de proteção e defesa civil.

§ 4º - O Supervisor da unidade administrativa decidirá se o gozo das dispensas concedidas nos termos do § 3º deste artigo serão sequenciais ou intercaladas, de forma a não prejudicar o regular desenvolvimento do serviço.

SEÇÃO IV Das Transgressões Disciplinares

Art. 79 - São transgressões disciplinares toda e qualquer ação ou omissão contrária ao dever funcional ou à inobservância dos preceitos instituídos por este regulamento, lei, decreto e qualquer outro ato normativo, além de ordens escritas ou verbais de superiores hierárquicos.

Art. 80 - As transgressões disciplinares devem ser apuradas respeitando-se o direito da ampla defesa e do contraditório, seguindo-se o devido processo legal para aplicação das penalidades administrativas.

Art. 81 - A classificação das penalidades administrativas disciplinares e a aplicação das respectivas punições deverão obedecer ao disposto nesta lei e as demais normas internas instituídas.

Art. 82 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 83 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo da Fazenda Municipal, ou, de terceiro.

Art. 84 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contrações imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 85 - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função pública.

Art. 86 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem como, as esferas civil, penal e administrativa.

Art. 87 - No caso de a infração disciplinar também constituir ilícito penal, evidenciado de plano ou durante o trâmite do processo, cópia da sindicância ou do competente processo administrativo disciplinar será remetida ao Ministério Público competente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, ficando trasladado na repartição.

Parágrafo único. Verificada sua ausência nos autos, a autoridade instauradora imediatamente determinará providências para o competente registro da ocorrência junto à Delegacia Policial da Circunscrição.

Art. 88 - Danos Materiais - Quando, dentre os fatos apurados, concluir a Comissão pela culpabilidade e/ou responsabilidade de qualquer servidor pelo extravio, perda, dano total ou dano parcial de qualquer bem pertencente ao patrimônio da Defesa Civil deverá a Comissão fazer juntar aos autos do procedimento disciplinar documento hábil contendo informações quanto ao valor pecuniário do bem sinistrado para ressarcimento do prejuízo por parte do responsável e/ou culpado, se for o caso.

§ 1º Em se tratando de danos causados a viaturas da defesa civil, deverá constar dos autos um Termo de Avaliação elaborado pelo setor responsável de transporte, com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação.

§ 2º Quando se tratar de equipamentos de telecomunicações ou informática, sejam eles da rede fixa ou da rede móvel, deverá ser juntado aos autos um Termo de Avaliação fornecido pelo setor responsável de telecomunicações ou Informática, com a descrição das avarias e o custo previsto para sua recuperação e, no caso de extravio ou perda total, o valor do equipamento.

§ 3º Nos demais casos, deverão constar dos autos informações neste sentido, sempre pelo setor responsável pelo material contendo o valor do bem extraviado ou danificado visando, se for o caso, seu ressarcimento pelo responsável ou responsáveis.

§ 4º Na ocorrência de quaisquer dos fatos acima descritos, depois de concluído o procedimento disciplinar instaurado, deverá ser remetida cópia do relatório e da solução ao setor administrativo e financeiro, para conhecimento e adoção das medidas.

Art. 89 - Acidentes em Serviço - Poderá, no curso de uma sindicância, surgir evidências de que ocorreu um acidente de serviço. Neste caso, para sua caracterização, deverá ser comprovado nos autos que não houve por parte do servidor acidentado, negligência, imperícia ou imprudência, nem a prática de transgressões disciplinares que, de qualquer forma, tenham concorrido direta ou indiretamente para sua determinação.

§ 1º Acidente de Serviço: Conceitua-se como acidente de serviço todo aquele sofrido pelo servidor, em razão do cumprimento de suas obrigações profissionais, resultante de disposições regulamentares ou de ordem recebida, o qual resulte redução total ou parcial de sua capacidade laborativa.

§ 2º Considera-se ainda acidente em serviço aqueles verificados nas dependências da defesa civil, independente da vontade da vítima ou vítimas, em virtude de força maior/caso fortuito, tais como: incêndios, explosões, desabamentos, desmoronamentos, bem como os acidentes ocorridos com o empregado durante seu deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho ou aquele em que sua missão deva ter seu início ou prosseguimento, e vice-versa.

Art. 90 - São transgressões disciplinares:

- I - falta de assiduidade de modo que sua ausência provoque danos ao cumprimento das atribuições do seu cargo ou função;
- II - a impontualidade habitual de modo que sua ausência física não prejudique a carga horária determinada em função da necessidade do serviço;
- III - desobediência à carga horária estabelecida por superior hierárquico;
- IV - a inobservância ao exercício do cargo ou função com responsabilidade;
- V- omitir ou falsear informações sobre ocorrências de sua responsabilidade;
- VI - Não portar identificação funcional quando em serviço;
- VII - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pela defesa civil;
- VIII - apresentar-se em seu local de trabalho trajando camisas, shorts ou bermudas que não pertençam ao uniforme, salvo se autorizado por ato administrativo por exigência de alguma demanda;
- IX - apresentar-se em seu local de trabalho trajando vestidos curtos ou com decotes sobressalentes;
- X - dar informações inexatas, alterá-las ou desfigurá-las;
- XI - quando em serviço, conceder entrevista sem autorização da autoridade competente;
- XII - usar os uniformes, equipamentos Individuais e peças complementares nas folgas, férias e licenças, salvo sob autorização;
- XIII - permutar o serviço sem expressa autorização de autoridade competente;
- XIV - a impontualidade habitual de modo que sua ausência física prejudique a carga horária determinada em função da necessidade do serviço, quando ultrapassar 02 (duas) horas do horário previsto ou ainda em caso de falta injustificada ou não atendimento a planos de chamadas em tempo estabelecido para resposta e plantões de sobreaviso;
- XV - ausentar-se do local de serviço antes do cumprimento da carga horária prevista pelo superior hierárquico sem autorização;
- XVI - Receber brinde de interessado em processo sob análise da Corregedoria Geral ou Internas;
- XVII - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, serviços ou pessoal disponibilizados pela defesa civil;
- XVIII - usar artifícios para prolongar a resolução de uma demanda ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;
- XIX - comentar com terceiros assuntos internos que envolvam informações sigilosas da defesa civil;
- XX - expor, publicamente, opinião sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou superior hierárquico;
- XXI - interpor ou traficar influência alheia para solicitar acesso, remoção, transferência ou comissionamento;
- XXII - usar indevidamente os bens públicos ou de terceiros sob sua guarda ou não;
- XXIII - deixar habitualmente de saldar dívidas legítimas ou de pagar com regularidade pensões a que esteja obrigado por decisão judicial;
- XXIV- exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de agente de defesa civil;
- XXV - cometer faltas injustificadas e/ou reiteradas às instruções e cursos promovidos pela administração pública municipal;
- XXVI - mostrar-se refratário à disciplina;
- XXVII - emprestar, vender ou doar os uniformes, equipamentos individuais e peças complementares disponibilizados pela defesa civil;
- XXVIII - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração a este Regime Disciplinar;
- XXIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;
- XXX - simular doença para esquivar-se do cumprimento de suas funções;
- XXXI - intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade especializada a que não pertença;
- XXXII- deixar de concluir, nos prazos legais ou regulamentares, sem motivos justos, atos, sindicâncias ou processos administrativos;
- XXXIII - participar de atividade comercial ou industrial exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- XXXIV - deixar de tratar os superiores hierárquicos e os subordinados com a deferência e urbanidade devidas;
- XXXV - Apresentar parte, queixa ou representação infundada contra superiores hierárquicos;
- XXXVI - empenhar-se em atividades que prejudiquem o fiel desempenho da função;
- XXXVII - falta de assiduidade por 60 dias, consecutivos ou alternados, no período de 12 meses;
- XXXVIII - cometer improbidade administrativa no exercício do

cargo, emprego ou função pública;

XXXIX - acumular cargos, empregos e funções públicas indevidamente e contrários à previsão legal;

XL - dirigir-se a superior hierárquico, autoridade pública ou atos do poder público de forma desrespeitosa nas dependências da defesa civil ou fora dela;

XLI - incitar subordinado ou superior a desagregação do ambiente funcional por questões político-partidárias e/ou filosóficas ou não nas dependências da defesa civil;

XLII - dar, ceder insígnias ou carteira de identidade funcional a pessoas estranhas à defesa civil;

XLIII - ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

XLIV - Apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes ou tóxicas;

XLV - afastar-se do local onde exerce suas atividades, sem autorização superior;

XLVI - valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito pessoal ou para terceiros, inclusive de natureza político-partidária;

XLVII - agir, no exercício da função, com displicência, deslealdade ou negligência;

XLVIII - coagir ou aliciar subordinados, inclusive com objetivos político-partidários para obter vantagem;

XLIX - Praticar usura em qualquer de suas formas;

L - utilizar, ceder, ou permitir que outrem use objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela defesa civil;

LI - entregar-se à prática de jogos proibidos, ou apresentar-se no serviço embriagado, ou qualquer outro vício degradante;

LII - Esquivar-se, na ausência de autoridade competente, de atender a ocorrências passíveis de intervenção que presencie ou de que tenha conhecimento imediato;

LIII - cometer opiniões ou conceitos desfavoráveis aos superiores hierárquicos, salvo conforme previsto no art. 150 da Lei Complementar nº 003;

LIV - cometer a pessoa estranha à defesa civil, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados;

LV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial ou crítica-la; LVI - eximir-se do cumprimento de suas obrigações funcionais;

LVII - manusear indevidamente, sem observação aos preceitos e normas de segurança, armamento sob sua responsabilidade nas dependências da defesa civil;

LVIII - utilizar armamento sob sua responsabilidade de forma indevida e contrárias normas legais previstas;

LIX - portar arma de fogo de uso não permitido;

LX - portar, ou estar em posse, de qualquer tecnologia não letal não autorizada e utilizada pela defesa civil, salvo as permitidas por lei para uso individual;

LXI - intimidar ou atentar pessoas utilizando-se de arma de fogo;

LXII - violar os preceitos éticos previstos no artigo 70 desta Lei Complementar e a qualquer dos deveres, proibições, acumulações e responsabilidades previstos na Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004 e demais dispositivos regulamentados, ao qual se aplica, a critério da autoridade competente, por similitude, as penalidades previstas para as transgressões elencadas no caput.

Art. 91 - Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da defesa civil são passíveis de sofrerem as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - exoneração;

V - cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

VI - destituição do cargo em comissão ou função gratificada;

§ 1º - A aplicação das penalidades deverá ser anotada na ficha funcional do servidor.

§ 2º - A pena de suspensão tem duração máxima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Constitui transgressão disciplinar todo e qualquer ato cometido contra as disposições deste Regime Disciplinar, do Regime Jurídico dos servidores Públicos de Guapimirim e demais atos administrativos regulamentares.

§ 4º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 92 - As transgressões disciplinares são classificadas como:

I - simples;

II - graves;

III - gravíssima.

§ 1º - São de natureza simples as transgressões passivas de

penalidade de advertência, conforme enumeradas nos incisos I a XVI do artigo 90º desta Lei Complementar.

§ 2º - São de natureza grave as transgressões passivas de penalidade de suspensão até 15 (quinze) dias, conforme enumeradas nos incisos XVII a L do artigo 90º desta Lei Complementar.

§ 3º - São de natureza gravíssima as transgressões passivas de penalidade de suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias, além da exoneração, demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão e função gratificada, conforme enumeradas nos incisos L a LXIII do artigo 90º desta Lei Complementar.

§ 4º - A autoridade competente para decidir a punição poderá agravar ou reduzir a classificação atribuída às transgressões atendendo às peculiaridades e consequências do caso concreto.

Art. 93 - São competentes para aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I - ao Prefeito Municipal, nas hipóteses de aplicação das penas de natureza gravíssima de demissão, exoneração ou destituição de cargo em comissão e função gratificada, e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - ao Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, nas hipóteses de aplicação da pena de suspensão de natureza gravíssima superior a 16 (dezesesseis) dias até o máximo de 30 (trinta) dias;

III - ao Corregedor Geral da Secretaria de Segurança e Ordem Pública, nas hipóteses da aplicação da pena de natureza simples e graves de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias.

Art. 94 - Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

I - repercussão do fato;

II - danos decorrentes da transgressão ao serviço público;

III - causas de justificação;

IV - circunstâncias atenuantes;

V - circunstâncias agravantes;

§ 1º - São causas de justificação:

I - motivo de força maior plenamente comprovado;

II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - boa conduta funcional;

II - relevância dos serviços prestados;

III - ter sido cometida a transgressão em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

I - má conduta funcional;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência;

IV - ser praticada a transgressão em conluio por duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinados ou em público;

V - ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 4º Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida uma das causas de justificação previstas.

Art. 95 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de falta disciplinar de natureza simples.

Art. 96 - A pena de suspensão será aplicada:

I - de um a quinze dias, nos casos de falta disciplinar de natureza grave;

II - de dezesseis a trinta dias, nos casos de falta disciplinar de natureza gravíssima.

Art. 97 - A pena de destituição do cargo em comissão, a demissão, a exoneração, a cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas nos casos previstos na Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004 concorrentemente com as transgressões de natureza gravíssima, quando for o caso, previstas na presente lei.

Art. 98 - As transgressões disciplinares serão apuradas por sindicância, processo administrativo disciplinar ou outra forma de procedimento disciplinar previstos em atos administrativos regulamentados. O processo Administrativo Disciplinar é obrigatório apenas nos casos de aplicação das sanções administrativas previstas nos incisos III, IV e V do artigo 97 desta Lei Complementar.

§ 1º - Quando para qualquer transgressão for prevista mais de uma pena disciplinar, a autoridade competente, atenta às circunstâncias de cada caso, decidirá qual a aplicável.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ou pedido de reconsideração, no prazo de 15 dias, contados da publicação ou ciência, para autoridade competente conforme previsto no art. 141 da Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

§ 3º - O direito de requerer prescreve conforme previsto no art. 143 da Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

Art. 99 - As penalidades aplicadas prescreverão, salvo para efeito de promoção que terão o benefício da redução de 50% do tempo previsto nos incisos seguintes:

I - em 02 (dois) anos, a falta disciplinar sujeita a pena de advertência;

II - em 03 (três) anos, a falta disciplinar sujeita a pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta disciplinar sujeita a pena de demissão, exoneração ou destituição e cassação da aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º A transgressão disciplinar também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 100 - Aplica-se, no que couber, a Lei Complementar nº 003 de 05 de outubro de 2004.

SEÇÃO V

Dos Cancelamentos das Penalidades

Art. 101 - O servidor penalizado disciplinarmente com base na legislação disciplinar vigente, após transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da publicação de sua última penalidade, terá garantido o direito ao cancelamento desta penalidade ou penalidades sofridas.

§1º - Não serão considerados para fins do computo do prazo de 05 (cinco) anos:

I - o período de afastamento médico;

II - faltas injustificadas ao serviço;

III - o período de gozo de Licença Prêmio por assiduidade;

IV - licença sem vencimentos.

§ 2º - Para fins de incidência ao benefício previsto no caput deste artigo, não será considerado afastamento médico, aquela causa decorrente de acidente em serviço, devidamente comprovado em procedimento administrativo.

Art. 102 - A competência para avaliar e deliberar o requerimento de cancelamento de penalidades impostas ao servidor será do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Não serão canceladas, por decisão devidamente fundamentada, as punições que, a critério do Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, tenham ferido gravemente a:

I - Ética do servidor público municipal.

II - Disciplina e a hierarquia.

III - Moralidade.

TÍTULO VII

DO REGIMENTO INTERNO E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 103 – São setores da administração da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de Guapimirim (COMPDEC):

I – Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa Civil;

III – Supervisão de Contingências;

III – Supervisão Administrativa;

IV – Supervisão operacional.

SEÇÃO I

Da coordenação

Art. 104 - Compete ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I – Coordenar a execução do PNPDEC no âmbito municipal;

II – Indicar ao superior imediato os servidores que ocuparão os cargos de chefia nos setores da COMPDEC, conforme critérios estabelecidos por esse estatuto;

III – compor o Conselho Municipal de Defesa Civil como membro Nato;

IV - levar às autoridades competentes os crimes contra administração pública que tiver ciência;

V – zelar pelo cumprimento dos artigos desse estatuto;

VI – autorizar realização de cursos de capacitação ao agente de defesa civil junto aos órgãos competentes para tal;

VII – definir metas aos setores que compõe a COMPDEC;

VIII – relatar aos órgãos estaduais e federais as ações e ocorrências do município;

IX – declarar estado de calamidade pública e situação de emergência junto ao Secretário de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil e às autoridades competentes quando for o caso;

X - garantir o apoio técnico ou operacional junto às secretarias municipais para a realização de ações de proteção e defesa Civil;

XI - relatar ao município, ao estado e a união a cada semestre a situação das áreas de risco do município;

XII – Destituir chefia subalterna que por virtude de faltas graves ou reiteradas ou a chefia que por ventura não cumprir as metas e expectativas;

XIII – Aprovar Portarias e POPs que oriente e maximize o trabalho da COMPDEC;

XIV – Aprovar Junto ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a chefia designada o Plano Municipal de Contingência (PLAMCON);

XV - Encaminhar ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil as necessidades de obras de segurança em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológico correlatos, assim como a necessidade do reassentamento dos ocupantes em local seguro;

XVI - aprovar plano de trabalho de recuperação do desastre junto ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou a chefia designada pelo mesmo, no prazo de 90 dias da ocorrência do desastre;

XVII – apresentar ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou chefia designado pelo mesmo informações e documentações que demonstre a necessidade de resposta ao desastre;

XVIII – em caso de estado de calamidade pública ou Situação de emergência em que impossibilite a apresentação das informações e documentação fica estabelecido o prazo de 90 dias após o restabelecimento das condições operacionais do município para a apresentação das documentações necessárias;

XIX – deverá apresentar ao Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou chefia indicado pelo mesmo, relatório com documentação a que tiver acesso para a prestação dos recursos recebidos durante a situação de desastre;

XX – exigir informações às secretarias municipais quais forem necessárias para o desenvolvimento das ações de Proteção e Defesa Civil respeitando às leis vigentes;

XXI – Autorizar mudanças nas escalas de serviço durante período de anormalidade, ou situação e emergência ou estado de calamidade pública;

XXII - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classes e comunitárias nas ações da COMPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XXIII – levar ao conhecimento do Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil ou chefia indicado pelo mesmo, medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

XXIV – aprovar regulamentos e circulares dos setores da Defesa Civil;

XXV – manter banco de dados atualizados das famílias residente em área de risco;

XXVI – advertir e punir servidor que atentar contra a legislação vigente;

XXVII – encaminhar processo administrativo a corregedoria da secretaria de Ordem Pública, para as providências cabíveis;

XXVII - Encaminhar quando solicitado à comissão pertinente relatório detalhado sobre conduta e aproveitamento dos servidores em estágio probatório;

XXVIII – ser membro nato da comissão de concurso.

§1º A abertura de inquérito para a destituição do Coordenador Geral de proteção e defesa civil, por iniciativa dos servidores deverá ser encaminhada ao chefe do poder executivo, que encaminhará para setor competente, responsável por apurar o mérito.

§2º A destituição deverá ocorrer somente com a comprovação de falta grave do Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil, salvaguardando o interesse público administrativo de eficiência, mediante apuração do órgão competente.

SEÇÃO II

Da Supervisão de Contingências

Art. 105 - O supervisor de contingências será indicado pelo Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil e encaminhado ao Chefe do poder executivo e posteriormente nomeado.

Art. 106 - Cabe ao supervisor de contingências:

I – Elaborar o plano diretor de Defesa Civil do município e os planos Municipais de Contingência;

II - Realizar mapeamento das áreas de risco do município;

III - Coordenar o monitoramento de clima e tempo do município;

IV - Elaborar regulamentos para o funcionamento interno da supervisão de Minimização de Resposta ao Desastre;

V - Fazer relatório com a avaliação dos danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

VI - Desenvolver sistema de alerta e alarme no município assim como cadastramento dos municípios no sistema;

VII - Capacitar através de cursos específicos Agentes de Defesa Civil para uso de rádio amadores para atuação em situações de desastres;

VIII - Elaborar e desenvolver exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

IX - Coordenar coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situação de desastre;

X - Informar a coordenação geral sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no município;

XI - Coordenar a desmobilização do abrigo;

XII - Fazer levantamento trimestral dos donativos sob respon-

sabilidade da COMPDEC, bem como a supervisão da validade e condições de armazenamento;

XIII - Realização de palestras e cursos de aperfeiçoamento das comunidades resilientes.

SEÇÃO III Supervisão Administrativa

Art. 107 - O supervisor Administrativo será indicado pelo Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil e encaminhado ao Secretário Municipal de Ordem Pública e posteriormente nomeado.

Art. 108 - Compete ao supervisor administrativo:

I - realizar banco de dados dos servidores lotados na COMPDEC de forma acessível desde de que respeitando as leis vigentes;

II - fiscalizar o preenchimento correto dos documentos internos tais como Folha de ponto e Ficha técnica;

III - desenvolver fichas internas para os demais setores, atualizando-o quando se fizer necessário conforme solicitação;

IV - redigir circular, despachos internos, portarias e POPs conforme orientação e solicitação do Coordenador Geral de Proteção e defesa civil;

V - levar ao conhecimento dos superiores hierárquicos qualquer vício de documento ou relatório de funcionário que tenha conhecimento que comprometa processo das ações de Defesa civil;

VI - encaminhar ao Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil Relatório de perdas e danos de patrimônio para medidas cabíveis;

VII - Organizar os processos dando entrada e saída bem como atualização das datas;

VIII - coordenar o atendimento ao público em geral pessoalmente e pelo telefone;

IX - promover canais de comunicação com o município para a divulgação dos projetos e realizações da COMPDEC.

SEÇÃO IV Supervisão Operacional

Art. 109 - O supervisor Operacional será indicado pelo Coordenador Geral de Proteção e Defesa Civil e encaminhado ao Secretário Municipal de Ordem Pública e posteriormente nomeado.

I - Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, e condições adequadas de higiene e segurança;

II - coordenar vistorias de edificações e áreas de risco e pro-

mover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

III - informar a necessidade de laudo técnico;

IV - Coordenar o levantamento do patrimônio da COMPDEC, observando os prazos de manutenção e encaminhando ao setor responsável em caso de avaria;

V - Fazer com que os POP sejam realizados de maneira correta;

VI - Solicitar pessoal em caso de Calamidade Pública ou Situação de Emergência;

VII - Propor a escala necessária para atender a demanda em período de anormalidades.

SEÇÃO V Agente de Defesa Civil

Art. 110 - Servidor concursado investido no cargo que exerce atividades de proteção e defesa civil, em caráter geral e de acordo com o disposto na Constituição federal e seu Artigo 5º e 21º e Lei Federal 12.608 de 10 de abril de 2012, e demais ações contidas nesta seção.

I - Acolher informações do plantão anterior;

II - Notificar e anotar no livro de ocorrência, relacionando-a com o Registro de Ocorrências - R.O.;

III - Registrar as quilometragens das viaturas, e vistoriá-las, juntamente com os motoristas responsáveis, havendo anormalidades, comunicar ao Supervisor Operacional;

IV - Fazer conferência dos equipamentos utilizados registrando existência ou não de anormalidade e, havendo anormalidade, comunicar imediatamente ao Supervisor;

V - Confeccionar R.O. conforme orientado pela supervisão;

VI - Orientar o operador de rádio, em relação atendimento ao munícipe, e as competências de cada Departamento, e, ou Secretarias, para registrar em R.O.;

VII - Atendimento e orientação ao público;

VIII - Controle de índice aferidos pelo Centro de Monitoramento Municipal, registrando as informações coletadas, e repassando à Defesa Civil do Estado, ou qualquer outro órgão por determinação superior;

IX - Orientar e manter o sistema de alerta, conforme informação recebida;

X - Observar as mudanças de clima verificadas no período do plantão;

XI - Realizar vistorias e emitir relatórios conforme a necessida-

de e complexidade;

XII - Garantir que os equipamentos de comunicação e informações disponíveis sejam utilizados para fim que se destina na competência da Defesa Civil;

XIII - Zelar pelo patrimônio, equipamentos e documentos da Defesa Civil, durante seu período de plantão;

XIV - Informar ao superior ou órgão competente, as ocorrências, e as notícias relacionadas com as áreas de atuação da Defesa Civil, para a tomada de providências adequadas a cada caso;

XV - Conduzir veículos caracterizados e descaracterizados da COMDEC - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com autorização do superior imediato, desde que devidamente habilitado;

XVI - Relacionar-se diretamente com órgãos de mesma natureza, demais níveis federativos, ou mesmo de outros municípios;

XVII - Representar os interesses do Município em outros níveis federativos, em simulações, seminários, congressos a nível estadual, nacional, ou internacional;

XVIII - Participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade redigindo formulário interno de acordo com cada sinistro;

XIX - Atender ao público no seu local de trabalho e nas atividades operacionais em campo;

XX - Identificar e cadastrar pessoas residentes em locais públicos ou privados localizados em pontos considerados como possuindo algum risco aos mesmos;

XXI - Ministras palestras para a comunidade em geral, a fim de informar à sociedade as ações da Defesa Civil e medidas de proteção civil;

XXII - Atuar em caso de emergência ou incidentes de pequeno, médio e grandes proporções, apresentando-se prontamente quando solicitado;

XXIII - Notificar, embargar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando se fizer necessário;

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111 – Fica o Poder Executivo autorizado mediante decreto regulamentar algum caso que seja omissa a esta lei, entre outros:

I - proceder à modificação dos valores da tabela dos Vencimentos previstos nesta Lei Complementar para adequá-la ao padrão remuneratório dos cargos de mesma hierarquia e idênticas ou correlatas atribuições da Administração Direta;

II - proceder à integração das vantagens à remuneração do agente de defesa civil nos termos do parágrafo único do artigo 36 desta lei;

III - organizar a estrutura da defesa civil, definindo órgãos, denominações de cargos e respectivas atribuições ou competências, evitando-se superposição com outros órgãos da Administração, visando ao bom funcionamento da Instituição;

IV - proceder em atos administrativos que venham a complementar o presente dispositivo legal.

Art. 112 - Fica autorizado ao Prefeito Municipal, por ato administrativo próprio, adequar o efetivo da defesa civil ao Plano de Desenvolvimento da Carreira.

Art. 113 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, produzindo efeitos financeiros se houver, a partir de 01 de junho de 2020.

Art. 114 - O pagamento do vencimento base não dependerá de regulamentação.

Art. 115 - As vantagens previstas serão instituídas de acordo com as dotações orçamentárias disponíveis e respeitando-se os prazos previstos na presente lei.

Art. 116 – Fica criado no âmbito do município de Guapimirim o Brasão oficial da defesa civil conforme anexo “A”. O símbolo tem as seguintes descrições:

I - A cor laranja é a convencional da simbologia internacional de salvamento e de Defesa Civil e significa o calor humano e a solidariedade, destaques deste organismo. A cor azul traduz a tranquilidade, o equilíbrio e a serenidade com que deve agir a Defesa Civil;

II - As duas mãos estilizadas simbolizam a proteção, o carinho, o amor e o cuidado, atitudes estas simbolizadas pela posição das mãos que aparecem no emblema da Defesa Civil do Brasil, a mão que ampara e a mão que protege;

III - O triângulo o estado permanente de alerta e a prontidão para atender as pessoas submetidas aos efeitos produzidos por eventos adversos de quaisquer naturezas. Pela forma, o triângulo, representa a união dos três níveis de governo (federal, estadual e municipal) e a cooperação de todos, condições essenciais de Defesa Civil;

IV - A figura estilizada no centro com o contorno que representa o “Dedo de Deus” pica que representa o Município de Guapimirim.

Art. 117 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 118 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeito imediato, respeitadas as condições previstas nos casos específicos citados.

Guapimirim, 28 de setembro de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
- PREFEITO -

ANEXO A

BRASÃO OFICIAL DA DEFESA CIVIL DE GUAPIMIRIM



ANEXO B

CARTEIRA FUNCIONAL DA DEFESA CIVIL



ANEXO C

UNIFORMES DA DEFESA CIVIL





PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 1674 de 30 de Setembro de 2020

Ementa: Abre crédito e transfere.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 1.429.161,86 (Um milhão quatrocentos e vinte nove mil reais e oitenta e seis centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|----------|---------|---------------------|
| 02.10 | 08.122.0002.2.003 | 31.90.13 | 1.001.99 | 185 | 50.000,00 |
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.11 | 1.214.03 | 151 | 146.161,86 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.11 | 1.111.00 | 72 | 470.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.13 | 1.111.00 | 73 | 153.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.11 | 1.113.00 | 72 | 500.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.022 | 31.90.13 | 1.112.00 | 105 | 100.000,00 |
| 02.21 | 08.244.0039.2.130 | 31.90.11 | 1.390.99 | 398 | 10.000,00 |
| TOTAL | | | | | 1.429.161,86 |

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|-------|-------------------|-----------|----------|---------|------------|
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.92 | 1.214.03 | 133 | 11.261,86 |
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.05 | 1.214.03 | 150 | 50.000,00 |
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.16 | 1.214.03 | 152 | 80.000,00 |
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.92 | 1.214.03 | 153 | 4.900,00 |
| 02.10 | 08.334.0044.2.164 | 33.90.48 | 1.001.99 | 249 | 50.000,00 |
| 02.21 | 08.244.0039.1.126 | 44.90.52 | 1.390.99 | 405 | 6.000,00 |
| 02.21 | 08.244.0039.2.131 | 33.90.30 | 1.390.99 | 402 | 4.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.2.015 | 31.90.13 | 1.111.00 | 58 | 40.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.2.015 | 31.90.16 | 1.111.00 | 59 | 10.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.2.043 | 33.90.39 | 1.111.00 | 62 | 5.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.2.086 | 33.90.30 | 1.111.00 | 63 | 10.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.2.086 | 33.90.39 | 1.111.00 | 64 | 10.000,00 |
| 02.04 | 12.122.0015.1.141 | 44.90.52 | 1.111.00 | 65 | 4.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.05 | 1.111.00 | 70 | 4.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.94 | 1.111.00 | 75 | 15.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0022.2.008 | 33.90.30 | 1.111.00 | 83 | 130.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0022.2.008 | 33.90.39 | 1.111.00 | 85 | 130.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0044.2.164 | 33.90.48 | 1.111.00 | 92 | 130.000,00 |

| | | | | | |
|--------------|-------------------|----------|----------|-----|---------------------|
| 02.04 | 12.365.0015.2.015 | 31.90.05 | 1.111.00 | 97 | 10.000,00 |
| 02.04 | 12.365.0015.2.015 | 31.90.11 | 1.111.00 | 98 | 100.000,00 |
| 02.04 | 12.365.0015.2.015 | 31.90.13 | 1.111.00 | 99 | 20.000,00 |
| 02.04 | 12.365.0015.2.015 | 31.90.16 | 1.111.00 | 100 | 5.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.05 | 1.113.00 | 70 | 40.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.16 | 1.113.00 | 74 | 20.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0022.2.008 | 33.90.30 | 1.113.00 | 83 | 230.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0022.2.008 | 33.90.39 | 1.113.00 | 85 | 140.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.015 | 31.90.92 | 1.113.00 | 512 | 70.000,00 |
| 02.04 | 12.361.0015.2.022 | 31.90.11 | 1.112.00 | 79 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | | | 1.429.161,86 |

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Setembro de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

DECRETO Nº 1675 de 30 de Setembro de 2020

Ementa: Dispõe sobre a transposição de recurso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição de recurso no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|----------|---------|-------------------|
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.13 | 1.211.00 | 131 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | | | 400.000,00 |

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|----------|---------|-------------------|
| 02.01 | 04.122.0002.2.001 | 31.90.92 | 1.001.99 | 26 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | | | 400.000,00 |

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Setembro de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

DECRETO Nº 1676 de 30 de Setembro de 2020

Ementa: Abre crédito e transfere.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA/2020;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

| Órgão | Programa | Categoria | Despesa | Fonte | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|---------|----------|-------------------|
| 02.07 | 10.122.0002.2.003 | 33.90.91 | 144 | 1.211.00 | 180.000,00 |
| TOTAL | | | | | 180.000,00 |

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

| Órgão | Programa | Categoria | Despesa | Fonte | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|---------|----------|-------------------|
| 02.07 | 10.122.0002.2.001 | 31.90.11 | 130 | 1.211.00 | 180.000,00 |
| TOTAL | | | | | 180.000,00 |

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Setembro de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

DECRETO Nº 1677 de 30 de Setembro de 2020

Ementa: Dispõe sobre a transferência de verba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1.171/19 – LOA de 27 de Dezembro de 2019;

Considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento de obrigações assumidas pelo Município.

Decreta:

Art.1º - Fica autorizada a transferência de verba no valor de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais e zero centavos) para restabelecer as seguintes dotações do orçamento vigente:

Suplementação

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|----------|---------|-------------------|
| 02.07 | 10.122.0002.2.168 | 31.90.11 | 1.214.98 | 532 | 900.000,00 |
| TOTAL | | | | | 900.000,00 |

Art. 2º - Servirá de recursos para cobertura do Crédito Suplementar autorizado no artigo anterior a seguinte redução orçamentária:

Redução

| Órgão | Programa | Categoria | Fonte | Despesa | Valor |
|--------------|-------------------|-----------|----------|---------|-------------------|
| 02.07 | 10.302.0020.2.168 | 33.90.30 | 1.214.98 | 543 | 500.000,00 |
| 02.07 | 10.302.0020.2.168 | 33.90.39 | 1.214.98 | 544 | 400.000,00 |
| TOTAL | | | | | 900.000,00 |

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação,

Guapimirim, 30 de Setembro de 2020.

JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PREFEITO

EDITAL



PREFEITURA
GUAPI

SECRETARIA
MUNICIPAL DE
FAZENDA

Memorando Nº 296/2020/SMF.

EDITAL N.º 0173/2020

Em cumprimento ao que determina o Artigo 2º da Lei Federal n.º 9.452/97, vimos apresentar aos partidos políticos, os sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais, a liberação de recursos financeiros para esta Prefeitura Municipal de Guapimirim, abaixo discriminados:

| Conta | Data | Conta Corrente | Valor |
|--------------------------|----------|----------------|----------------|
| BRASIL S/A SNA | 30/09/20 | 27122-5 | R\$ 3.460,48 |
| BRASIL S/A FPM | 30/09/20 | 70422-9 | R\$ 509.872,50 |
| BRASIL S/A ROYALTIES FEP | 30/09/20 | 70421-0 | R\$ 37.326,05 |
| BRASIL S/A ITR | 30/09/20 | 70506-3 | R\$ 728,91 |
| BRASIL S/A FUNDEB | 30/09/20 | 42854-X | R\$ 84.592,32 |
| C.E.F CUSTEIO | 30/09/20 | 624009-0 | R\$ 21.840,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM

30 de Setembro de 2020.

André Luiz de Oliveira Soares
Secretário Municipal de Fazenda
Mat: 1367658.22

PORTARIAS



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

PORTARIA Nº 373 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL no uso das suas atribuições legais,

Considerando que o servidor pediu exoneração conforme informação no processo de nº 6004/2020.

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO o Servidor efetivo Ricardo Farias Junior, matrícula: 113972-11, Médico Ortopedista Plantonista, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guapimirim/RJ.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 25 de setembro de 2020.

Guapimirim, 30 de setembro de 2020.

Jocelito Pereira de Oliveira
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA
GUAPIMIRIM
A terra do Dedo de Deus

GABINETE
DO PREFEITO

PORTARIA Nº 374 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL no uso das suas atribuições legais,

Considerando que o servidor pediu exoneração conforme informação no processo de nº 6065/2020.

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO a Servidora efetiva Hosana da Matta Gonçalves, matrícula: 97756-11, Médica Socorrista Geral, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guapimirim/RJ.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 29 de setembro de 2020.

Guapimirim, 30 de setembro de 2020.

Jocelito Pereira de Oliveira
- Prefeito Municipal -





PREFEITURA
GUAPIMIRIM

A terra do Dedo de Deus

BOLETIM
INFORMATIVO
OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE
GUAPIMIRIM

2020

www.guapimirim.rj.gov.br